



# PAUTA DE JULGAMENTO

## SESSÃO PLENÁRIA HÍBRIDA



SESSÃO N° 9349

18 de dezembro de 2025, às 8h

### Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-60.2024.6.11.0017 - Vista .....	1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600759-34.2024.6.11.0041 .....	4
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600570-52.2024.6.11.0010 .....	6
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600504-52.2024.6.11.0049 .....	8
RELATOR: Dr. Pérsio Landim	
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600415-61.2024.6.11.0006.....	9
RELATOR: Dr. Pérsio Landim	
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600545-39.2024.6.11.0010 .....	10
RELATOR: Dr. Pérsio Landim	
7. RECURSO ELEITORAL N° 0600473-31.2024.6.11.0017 .....	11
RELATOR: Dr. Pérsio Landim	
8. RECURSO ELEITORAL N° 0600488-80.2024.6.11.0055.....	12
RELATOR: Dr. Pérsio Landim	
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600204-43.2024.6.11.0000.....	14
RELATOR: Dr. Pérsio Landim	
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600483-58.2024.6.11.0055 .....	17
RELATOR: Dr. Jean Bezerra	
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600734-87.2024.6.11.0019.....	19
RELATOR: Dr. Jean Bezerra	
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600228-37.2025.6.11.0000 - Vista .....	21
RELATOR: Desembargador Lídio Modesto	
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600219-75.2025.6.11.0000 .....	22
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

📞 (65) 3362-8000

✉️ e-mail: [cap@tre-mt.jus.br](mailto:cap@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

## 1. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-60.2024.6.11.0017 - Vista



Pedido de Vista em 15.12.2025 - Doutor Raphael Arantes

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - OAB/MT26107-O

RECORRIDOS: ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, LUCAS ASCARI SALVALAGGIO, MARCELO DE OLIVEIRA, WEBERSON MATIAS DE SOUZA, WILSON ASSIS GUSMAO

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDAS: ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEICAO ARDAIJA, ADILAILCE PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA:** Dra. Juliana Paixão

**Preliminar:** Preclusão - juntada de novos documentos (recorridos)

**VOTO:** *rejeitou a preliminar, uma vez que as informações acerca da prestação de contas da candidata são acessíveis publicamente e podem ser utilizadas para busca da veracidade dos fatos.*

**1º Vogal** - Doutor Pérsio Landim - acompanhou a relatora

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

**3º Vogal** - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

**4º Vogal** - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

**6º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

**Preliminar:** Inovação de tese recursal (recorridos)

**VOTO:** *rejeitou a preliminar, porquanto o reconhecimento da fraude encontra respaldo nos fatos e elementos primários levados a juízo e já integralmente contidos no conjunto probatório dos autos.*

**1º Vogal** - Doutor Pérsio Landim - acompanhou a relatora

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

**3º Vogal** - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

**4º Vogal** - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

**6º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora



**VOTO:** *deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Welliton Souza de Oliveira para reformar a sentença recorrida e reconhecer a fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do Partido MDB - Nortelândia para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides e Elka Beatriz Monteiro Mayer. Nos termos no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, aplicou à candidata Wilmath da Conceição Ardaia a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024. Determinou a nulidade dos votos obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.*

**1º Vogal** - Doutor Pérsio Landim - **divergente**: negou provimento ao recurso

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - **VISTA**

**3º Vogal** - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

**4º Vogal** - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

**6º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - **1º divergente**: negou provimento ao recurso

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Arenápolis/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA ("VILMA") e dos demais candidatos do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Nortelândia/MT, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

O recorrente sustenta que o partido requereu o registro de oito candidaturas, sendo cinco masculinas e três femininas, apenas para cumprir formalmente o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, e que a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA teria sido "laranja", uma vez que obteve apenas um voto, não realizou campanha, não produziu material de divulgação e não apresentou movimentação financeira em sua prestação de contas. Para comprovação do alegado, instruiu a inicial com os seguintes documentos: resultado da totalização das Eleições, Boletim de Urna das Seções 53 e 76 e informação da Candidata nos autos de seu Registro de candidatura (ID 18832447 e seguintes).

Em contestação, os recorridos alegam inexistência de fraude, afirmando que todas as candidatas registradas tiveram autonomia política e liberdade de campanha, e que a baixa votação não implica, por si só, simulação de candidatura. A tese defendida é solidificada pela documentação que demonstra a realização de atos efetivos de campanha, tais como vídeos, material de campanha e extrato de arrecadação e gastos em sua prestação de contas. Alega ainda que a campanha da candidata foi afetada por problemas de saúde no curso de sua campanha a fim de justificar a pífia votação recebida (ID 18832468).

Em decisão de saneamento (ID 18832501), o Juízo Eleitoral deferiu diligência requerida na impugnação à contestação, pelo recorrente.

Nas alegações finais (ID 18832521), as partes reiteraram as suas alegações iniciais.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final (ID 18832526) opinou pela improcedência da ação.

Seguido o trâmite, fora proferida sentença pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona de Arenápolis/MT, sob o fundamento de que, embora a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA tenha tido votação inexpressiva (apenas 1 voto) e não votado em si mesma, o simples fato isolado de votação inexpressiva não é suficiente para comprovar a fraude. A decisão destacou a ausência de um conjunto de provas

robustas que demonstrassem o "conluio fraudulento" ou o explícito objetivo do partido de burlar a legislação, especialmente porque a candidata recebeu recursos estimáveis, como as demais candidatas, e praticou atos de campanha. Por fim, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e aos votos recebidos democraticamente, o juiz considerou que o reconhecimento da fraude levaria à cassação dos diplomas de todos os candidatos e candidatas do partido, incluindo a única mulher eleita (Elka Beatriz Monteiro e Mayer), o que seria um excesso de formalismo, e por isso, julgou improcedente a ação.



Diante do inconformismo, fora interposto o recurso sob exame (ID 18832534), no qual a recorrente alega a afronta à Súmula 73 do TSE, que pacificou o entendimento sobre a cota de gênero e a fraude estaria configurada pela presença de múltiplos elementos da súmula, tais como votação inexpressiva, a candidata compareceu pra votar mas não obteve voto na sua seção eleitoral, indicando que não votou em si mesma, a confissão de não prática de atos de campanha por moléstia pretérita à escolha em convenção e prestação de contas sem movimentação, juntando documentos novos.

Os recorridos em suas contrarrazões (ID 18832545) pugnam pela manutenção da sentença de improcedência e pela rejeição total do recurso, alegando que não há provas robustas e incontestáveis que demonstrem a intenção da candidata ou do partido em perpetrar a fraude. A Súmula 73/TSE deve ser analisada no "contexto específico" e não de forma objetiva. Argumenta-se que a candidata enfrentou uma condição médica precária (atendimento em 30/09/2024) e problemas de saúde familiar, tendo sido autorizada a acompanhar uma paciente em Cuiabá, e isso configuraria, no mínimo, uma desistência tácita da candidatura, o que não deve prejudicar os demais membros da chapa.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que não há prova robusta de candidatura fictícia e que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos (ID 18840073).

É o relatório.

## 2. RECURSO ELEITORAL N° 0600759-34.2024.6.11.0041



PROCEDENCIA: Reserva do Cabaçal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROSEMBERG PROCOPE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

RECORRENTE: LETICIA VENANCIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que os autos retornem ao juízo de origem para análise e julgamento das contas da agremiação.

**RELATOR:** Dr. Raphael Arantes

**Preliminar:** Nulidade - ausência de intimação pessoal para apresentar procuração (recorrentes)

**1º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**2º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4º Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**2º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4º Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROSEMBERG PROCOPE VIEIRA DE SOUZA e LETICIA VENANCIO FERREIRA LIMA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Reserva do Cabaçal/MT, respectivamente, em face da r. Sentença (ID 18947859) que julgou suas contas relativas às eleições de 2024 como NÃO PRESTADAS.

A decisão de primeira instância fundamentou-se em dois pontos principais: (a) a ausência de regularização da representação processual, mesmo após a devida intimação do candidato; e (b) a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no montante de R\$ 960,00, utilizados para custear despesas de candidatos a vereador do partido Republicanos, configurando recurso de fonte vedada.

Os recorrentes argumentam que não houve intimação pessoal do prestador de contas para suprir a falha de representação, o que violaria o contraditório e a ampla defesa.

Afirmam que a ausência de procuração é um vício meramente formal, que foi sanado com a juntada da documentação (procurações pessoais e partidárias) no ato do recurso, antes do trânsito em julgado, o que afastaria o fundamento para o julgamento das contas como não prestadas.

Sustentam que a irregularidade de R\$ 960,00, embora tecnicamente vedada, possui valor ínfimo (fração mínima) frente ao total de gastos de campanha (R\$ 51.440,00), foi registrada com transparência e não houve má-fé ou ocultação, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade,

com a consequente aprovação das contas com ressalvas.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, em seu Parecer (ID 18949513), manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que os autos retornem ao juízo de origem para análise e julgamento das contas da agremiação.

É o relatório.



### 3. RECURSO ELEITORAL N° 0600570-52.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WILLAME RESLEI DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas do candidato e manter a devolução ao partido de R\$ 1.157,06.

**RELATOR:** Dr. Raphael Arantes

**Preliminar:** Nulidade - cerceamento de defesa (recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**2º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4º Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**2º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4º Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18902045) interposto por WILLAME RESLEI DOS SANTOS PEREIRA, candidato ao cargo de Vereador no município de Rondonópolis/MT nas Eleições 2024, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT (ID 18902032), que julgou DESAPROVADAS suas contas de campanha e determinou a devolução do valor de R\$ 1.157,06 (mil, cento e cinquenta e sete reais e seis centavos) ao Partido Político.

Em regular trâmite, a unidade técnica apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18902028), opinando pela desaprovação, pugnando ainda pela "DEVO LUÇÃO DE RECURSOS AO PARTIDO, no total de R\$ 1.157,06 nos termos do Arts. 35, 38, 50, § 4º, 53, inc. II, 'c', e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019" (sic).

A decisão de primeiro grau fundamentou-se em duas irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (ID 18902028): 1. Apontamento 04: Movimentação financeira em espécie e aplicação de recurso fora das contas bancárias, no valor de R\$ 300,00, decorrente de troco recebido por pagamento a maior em posto de combustível, o que violaria os arts. 35, 38, 50, § 4º, 53, II, 'c', e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Apontamento 05: Realização de gastos com alimentação incompatíveis com a finalidade da campanha, no valor de R\$ 857,06, por envolverem itens supérfluos e se assemelharem a despesas pessoais, em afronta aos arts. 35, § 6º, 'c', da mesma resolução.

Irresignado, o candidato interpôs o presente Recurso Eleitoral suscitando, *preliminarmente*, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o juízo *a quo* não analisou devidamente os documentos e justificativas apresentados na defesa (ID 18902045).

Pugna pela reforma da sentença, defendendo a inexistência de irregularidades.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18907640) manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas do candidato e manter a devolução ao partido de R\$ 1.157,06.

É o relatório.



#### 4. RECURSO ELEITORAL N° 0600504-52.2024.6.11.0049



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: OSVALDO ABADE DELFINO

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** Dr. Pérsio Landim

**1º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**2º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**3º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**5ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por OSVALDO ABADE DELFINO, contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de vereador, pelo município de Várzea Grande e proferida pelo juízo da 49ª Zona Eleitoral, bem como determinou a devolução de R\$ 2.110,00 (dois mil, cento e dez reais) ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que agiu de boa-fé e que sua conduta decorreu de ser pessoa humilde e de baixo grau de instrução. Confirma que realizou a transferência dos valores da conta de campanha para sua conta pessoal e, posteriormente, efetuou saques para pagamento de pessoal em espécie. Sustenta que tais movimentações serviram para "fundo de caixa" e anexa recibos na tentativa de comprovar a destinação dos recursos. Pugna pela reforma da sentença para aprovação das contas (id 18929640).

Não foram oferecidas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id 18930577), destacando que a irregularidade perfaz 82,42% dos recursos manejados, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do desatendimento às normas que guiam o pagamento de despesas com pessoal de campanha.

É o relatório.

## 5. RECURSO ELEITORAL N° 0600415-61.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA SOUTO E SILVA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** Dr. Pérsio Landim

**1º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**2º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**3º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**5ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLÁUDIA APARECIDA SOUTO E SILVA, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que desaprovou as suas contas de campanha.

A decisão de origem fundamentou-se na existência de múltiplas irregularidades — incluindo intempestividade na entrega, despesas não comprovadas com combustíveis e cabos eleitorais, e falhas na comprovação de propriedade de veículo cedido — que, somadas, totalizaram R\$ 8.332,12, correspondendo a 27,82% dos recursos movimentados.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a ausência de má-fé e a natureza meramente formal das falhas, alegando que estas não comprometeram a análise da movimentação financeira nem a lisura do pleito. Pugna pela reforma da sentença para a aprovação das contas com ressalvas, invocando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob o argumento de que o valor absoluto das irregularidades não é exorbitante e que houve esforço da defesa em sanar as inconsistências durante a instrução.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a desaprovação das contas. O *Parquet* destacou que as irregularidades, especialmente a ausência de comprovação de despesas e receitas estimáveis, perfazem o percentual de 27,82%, patamar que excede em muito o limite de 10% tolerado pela jurisprudência para a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, configurando falha grave que macula a confiabilidade das contas.

É o relatório.

## 6. RECURSO ELEITORAL N° 0600545-39.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: IVANDRA EDINA CUNHA ORMAY SEGATTI

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** Dr. Pérssio Landim

**1º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**2º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**3º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**5ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IVANDRA EDINA CUNHA ORMAY SEGATTI, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento do valor de R\$ 27.820,70 ao Tesouro Nacional, em virtude da omissão de receitas e gastos eleitorais caracterizada por notas fiscais de combustível não declaradas e contratos de locação de veículos sem registro de pagamento.

Em suas razões recursais, a recorrente defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé, alegando que agiu com transparência e que as falhas apontadas seriam meramente formais.

Quanto às notas fiscais de combustível (totalizando R\$ 9.820,70), sustenta que parte não foi reconhecida e que houve limitações operacionais no sistema SPCE para a retificação, além de tratativas para assunção da dívida pelo partido.

No tocante à locação de veículos (R\$ 18.000,00), argumenta que os contratos foram devidamente declarados e que a ausência de trânsito bancário decorreu da falta de recursos momentânea, aguardando repasses da direção partidária estadual, o que afastaria a ocultação de despesas ou má-fé. Requer, ao final, a reforma da decisão para que as contas sejam aprovadas com ressalvas e afastada a devolução de valores.

O Ministério Público Eleitoral de primeira instância apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença, sob o fundamento de que as irregularidades são graves, insanáveis e configuram a utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), comprometendo a confiabilidade das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O *parquet* destacou que o montante das irregularidades representa 55,09% dos recursos movimentados, o que impede a aplicação dos postulados da insignificância e da proporcionalidade. Reforçou que a ausência de comprovação da origem dos recursos para o pagamento de combustíveis e a falta de pagamento das locações constituem vícios materiais graves que violam a transparência e a lisura do pleito.

É o relatório.

## 7. RECURSO ELEITORAL N° 0600473-31.2024.6.11.0017



PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NEURILAN FRAGA

ADVOGADO: FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO - OAB/MT12240-O

RECORRENTE: JOCEMAR KESTRING

ADVOGADO: FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO - OAB/MT12240-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** Dr. Pérlio Landim

**1º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**2º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**3º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**5ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NEURILAN FRAGA E JOCEMAR KESTRING, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Nortelândia/MT nas Eleições 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Arenápolis/MT.

A decisão *a quo* julgou as contas de campanha dos recorrentes aprovadas com ressalvas, todavia, determinou o recolhimento da importância de R\$ 11.248,00 ao Tesouro Nacional, em razão da utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear despesas (serviços advocatícios e contábeis) de candidatos a vereador filiados à partido diverso (MDB), o que infringiria o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que os gastos questionados foram realizados em contexto de "dobradinha" e apoio político, observando os princípios da economicidade, boa-fé e transparência, sem qualquer ocultação ou desvio de finalidade.

Argumentam que a vedação de repasse de recursos do FEFC não deveria incidir no caso, pois as despesas foram compartilhadas para viabilizar as candidaturas de vereadores da base aliada (MDB) que não receberam recursos de seu próprio partido, citando jurisprudência que, em sua ótica, autorizaria tal prática em nome da autonomia partidária e da unicidade da chapa majoritária.

Requerem a reforma da sentença para afastar a obrigação de devolução dos valores.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso.

O Parquet fundamentou que o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, declarado constitucional pelo STF na ADI 7.214, veda expressamente o repasse de recursos do FEFC para candidatos de partidos distintos não coligados, ressaltando que a coligação majoritária não autoriza o financiamento de candidaturas proporcionais de outras siglas, configurando a irregularidade insanável que demanda o resarcimento ao erário.

É o relatório.

## 8. RECURSO ELEITORAL N° 0600488-80.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT23868-O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRENTE: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT23868-O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos e argumentos apresentados de forma extemporânea que visem ao saneamento integral das irregularidades, devendo ser mantida a análise técnica realizada pela última informação complementar (ID 18979141) e acolhida pela sentença, na medida em que cumpriu a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito da União ao recalcular o valor de recolhimento. No mérito, pelo improviso do Recurso Eleitoral, devendo ser mantida a sentença que aprovou com ressalvas as contas do recorrente e determinou o recolhimento de R\$ 466.160,34 ao Tesouro Nacional.

**RELATOR:** Dr. Pérsio Landim

**Preliminar:** Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

**1º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**2º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**3º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**5ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**2º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**3º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**5ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Lúdio Frank Mendes Cabral (candidato a Prefeito) e Rafaela Vendramini Favaro (candidata a Vice-Prefeita) contra sentença proferida pelo Juízo da 55<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Cuiabá/MT.

A decisão recorrida julgou as contas de campanha referentes às Eleições de 2024 aprovadas com ressalvas, determinando, contudo, o recolhimento do montante de R\$ 466.160,34 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outras fontes.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a sentença baseou-se excessivamente no parecer técnico, desconsiderando os documentos e justificativas apresentados na prestação de contas

retificadora que comprovariam a regularidade das despesas e a boa-fé da gestão.

Alegam que as falhas remanescentes possuem natureza meramente formal ou decorrem de erros materiais sanáveis, invocando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar ou reduzir drasticamente a glosa imposta.



No mérito, a defesa contesta a determinação de devolução de valores alegando, por exemplo, que no tocante à alimentação, o volume de marmitas é compatível com os 60 dias de campanha e o efetivo contratado; sobre as passagens aéreas para Brasília, defende a pertinência política da viagem no segundo turno; e acerca da produção audiovisual e militância, argumenta que as variações de valores no segundo turno decorreram da intensidade e urgência do pleito, amparadas por cláusulas contratuais de ajuste, dispensando aditivos formais rígidos.

Ainda no recurso, os prestadores de contas apontam a existência de provas da materialidade dos serviços de carros de som, informática e combustíveis, alegando que a decisão exigiu formalismo excessivo. Subsidiariamente, reconhecem a necessidade de devolução de apenas R\$ 6.919,93 referentes a divergências com pessoal e R\$ 19.750,00 relativos a bens permanentes não alienados (equipamentos de som), pugnando pelo afastamento da devolução quanto à confecção de mascote, por se tratar de bem infungível.

Em contrarrazões, o Ministério P\xfablico Eleitoral de primeira inst\u00e1ncia manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O Promotor Eleitoral refutou as teses defensivas, sustentando que as irregularidades s\u00e3o materiais e graves, especialmente por envolverem o manejo de recursos p\u00ublicos sem a devida comprova\u00e7\u00e3o documental e em desacordo com os requisitos de transpar\u00e8ncia exigidos pela Resolu\u00e7\u00e3o TSE n\u00b0 23.607/2019.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, enfatizando que o manejo de recursos do FEFC imp\u00f5e dever acentuado de lisura e que a aus\u00eancia de documenta\u00e7\u00e3o id\u00f3nea — como listas de benefici\u00e1rios para alimenta\u00e7\u00e3o, justificativas para viagens e aditivos contratuais escritos — impede a comprova\u00e7\u00e3o da regularidade dos gastos.

Concluiu que a materialidade e o alto valor das falhas n\u00e3o sanadas (superiores a 10% do movimentado) tornam a sent\u00e7a de primeiro grau irretoc\u00e1vel.

\u00c9 o relato\u00e7o.

## 9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600204-43.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - ESTADUAL

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934-O

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277-O

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

INTERESSADO: EDILSON PEDRO SPENTHOF

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934-O

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277-O

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

INTERESSADO: VALDIR MENDES BARRANCO

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934-O

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277-O

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

PARECER: preliminarmente, opina pelo indeferimento da juntada do documento acostado no id. 18823865, que deverá ser mantidos nos autos tão somente para viabilizar eventual acesso às instâncias superiores. No mérito, manifesta-se pela aprovação com ressalvas, com o recolhimento do valor total de R\$ 40.273,52 (R\$ 17.318,51 + 22.955,01) ao Tesouro Nacional, em virtude das irregularidades subsistentes na análise das despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, itens 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, 3.5.7 e o item apontado pelo Ministério Público Eleitoral, bem como de recursos oriundos de fonte vedada, item 3.4. Deve haver, ainda, a transferência da importância de R\$ 18.861,17 (sendo R\$ 16.765,48 referente aos 5% e R\$ 2.095,69 atinente à multa de 12,5%, para a conta bancária específica e aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V da Lei nº 9096/95), tal como ressaltado pela ASEPA.

**RELATOR:** Dr. Pérsio Landim

**Preliminar:** Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

**1º Vocal** - Doutor Raphael Arantes

**2º Vocal** - Doutor Jean Bezerra

**3º Vocal** - Desembargador Lídio Modesto

**4º Vocal** - Doutor Luis Otávio Marques

**5ª Vocal** - Doutora Juliana Paixão

**Mérito:**

**1º Vocal** - Doutor Raphael Arantes

**2º Vocal** - Doutor Jean Bezerra

**3º Vocal** - Desembargador Lídio Modesto

**4º Vocal** - Doutor Luis Otávio Marques

**5ª Vocal** - Doutora Juliana Paixão

## RELATÓRIO



Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) em Mato Grosso.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), em seu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18820458), manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas. O órgão técnico apontou a permanência de impropriedades e irregularidades que não foram sanadas pela agremiação, destacando-se:

1. Impropriedade: Apresentação das contas fora do prazo legal (Item 1.1);
2. Irregularidades Formais: Ausência de extratos bancários de contas encerradas ou sem movimentação, impedindo a verificação de saldo inicial (Itens 1.2 e 1.3);
3. Divergências de Movimentação: Inconsistências entre os registros no SPCA e os extratos bancários (Itens 2.2.1 e 3.3);
4. Recebimento de Recursos de Fonte Vedada: Recebimento de recursos estimáveis em dinheiro de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 22.955,01, com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional (Item 3.4);
5. Aplicação Irregular de Recursos do Fundo Partidário, totalizando R\$ 17.318,51, composta por:
6. Ausência de documentação comprobatória idônea (R\$ 801,99);
7. Pagamento de juros e multas com recursos públicos (R\$ 32,27);
8. Despesas com descrição genérica (R\$ 118,80);
9. Pagamentos a título de ressarcimento sem comprovação da urgência ou relatórios de viagem adequados (R\$ 10.438,70);
10. Desvio de finalidade na contratação de advogado para defesa pessoal de filiados e aquisição de televisor sem vínculo partidário claro (R\$ 5.000,00);
11. Pagamento em duplicidade de fatura de energia não restituído (R\$ 924,68);
12. Pagamento de multa/juros apontado pelo MPE (R\$ 2,07).
13. Aplicação Insuficiente nos Programas de Participação Feminina: Insuficiência de aplicação de R\$ 16.765,48 na cota de gênero (5%), sugerindo-se o acréscimo de multa e a transferência do valor para conta específica (Itens 3.6.1 e 3.6.3).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, suscitou preliminar de preclusão quanto aos documentos juntados pelo partido em sede de alegações finais, com fulcro no art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019. No mérito, corroborou integralmente a análise da unidade técnica, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, pugnando pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante total de R\$ 40.273,52 (somatório dos recursos de fonte vedada e das despesas irregulares com Fundo Partidário), bem como pela transferência dos valores não aplicados na cota feminina para conta específica.

Em suas Alegações Finais, o Partido dos Trabalhadores (PT/MT) apresentou defesa e documentos, argumentando, em síntese:

- a) Que a intempestividade na entrega e a falta de alguns extratos de contas encerradas não prejudicaram a fiscalização (princípio da transparência material);
- b) No tocante ao item 3.4 (Fonte Vedada), sustenta que por se tratar de recurso estimável em dinheiro, a irregularidade não ensejaria devolução de valores ao erário por ausência de previsão legal, citando precedente;
- c) Reconhece a irregularidade referente ao pagamento de juros e multas (Item 3.5.2), não se opondo ao recolhimento de R\$ 32,27;
- d) Quanto às despesas com advogados (Item 3.5.5), defende que a atuação se deu em favor de militantes em contexto de atividade política (liberdade de expressão/manifestação), e não interesse privado;
- e) Sobre os ressarcimentos (Item 3.5.4), alega que a urgência restou comprovada pelas

atividades do PEDEX 2023 e Plenárias;

f) No que tange ao pagamento em duplicidade (Item 3.5.7), afirma ter solicitado administrativamente o reembolso à concessionária de energia, demonstrando boa-fé.

Ao final, a agremiação requer a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.



## 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600483-58.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGANTE: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR:** Dr. Jean Bezerra

**1º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

### RELATÓRIO

ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA opuseram Embargos de Declaração (ID 18988740) em face do Acórdão nº 32340/2025 prolatado por esta Egrégia Corte Eleitoral (ID 18984353). O acórdão impugnado, ao conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral, reformou a sentença de primeira instância que havia desaprovado as contas, para aprovar as contas com ressalvas, fixando, contudo, o montante de R\$ 465.917,45 a ser restituído ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais, os Embargantes sustentam a ocorrência de omissões, contradições e ambiguidades no julgado. A principal causa de pedir reside no argumento de que o acórdão teria silenciado sobre aspectos essenciais, especialmente aqueles vinculados às irregularidades remanescentes (itens 3.2, 3.24, 3.10.5 e 3.15).

Quanto aos itens 3.2 e 3.24 (aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), os Embargantes alegam omissão na análise dos extratos bancários da conta de "Outros Recursos" (Ag. 3325-1/Conta 74886-2) e do parecer contábil (ID 18828263 - Pág. 6). Argumentam que tais documentos indicariam que o valor de R\$ 79.072,43 foi pago com verba privada, o que deveria afastar a irregularidade.

Ainda sobre os itens 3.2 e 3.24, defendem que o Tribunal foi omisso ao não se pronunciar sobre o alcance da vedação do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, questionando se esta restrição se aplicaria quando a despesa objetiva também beneficiar o candidato majoritário. Essa manifestação expressa, segundo eles, seria necessária para afastar a incidência dos precedentes do TSE trazidos ao julgamento.

No que tange ao item 3.10.5 (despesa irregular), sustentam a omissão do julgado em face do

detalhamento dos serviços e justificativa de preços (ID 124064041) referente ao fornecedor Mário Marcio Tibaldi da Silva. Alegam que este documento comprovaria a real prestação do serviço de "manutenção" (R\$ 4.500,00), o que teria o condão de afastar a ilicitude.



Referente ao item 3.15 (TH4 Filmes), os Embargantes suscitam erro material na identificação do relatório complementar nos autos, requerendo que esta Corte se debruce sobre o documento correto (ID 18857690), que comprovaria a execução dos serviços e afastaria o recolhimento de R\$ 50.000,00.

Os Embargantes requerem o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar os vícios apontados e, por via reflexa, atribuir-lhes efeitos modificativos para declarar a regularidade dos gastos em discussão, afastando a imposição de restituição dos respectivos valores ao erário.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração, mantendo-se inalterada a decisão combatida (ID 18990429).

É o relatório.

## 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600734-87.2024.6.11.0019



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO NOVA OLÍMPIA DE TODOS - NOVA OLÍMPIA - MT

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGADO: JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

EMBARGADO: ARI CANDIDO BATISTA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

EMBARGADO: EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR:** Dr. Jean Bezerra

**1º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO "NOVA OLÍMPIA DE TODOS" opôs Embargos de Declaração (ID 18988794) em face do Acórdão nº 32358 (ID 18986683) desta Egrégia Corte, que, rejeitando a preliminar de nulidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral por maioria de votos, mantendo a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada contra Ari Cândido Batista, Eduardo Oliveira de Almeida e José Elpídio de Moraes Cavalcante.

Em suas razões recursais (ID 18988794), a Coligação sustenta omissão e contradição no Acórdão, argumentando que o voto condutor ignorou a Teoria do Mosaico Probatório, deixando de somar os indícios dos ilícitos de propaganda eleitoral e de captação ilícita para aferir a gravidade do Abuso de Poder. Para a Coligação, a análise estanque de cada ilícito comprometeu a integralidade da conclusão.

No tocante à captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A), a Coligação alega omissão no Acórdão por não ter reconhecido a plena eficácia probatória da ata notarial, que possui fé pública.

A Coligação também aponta contradição e omissão no tratamento do abuso de poder político (retaliação a servidora) e do abuso de poder econômico (Rolezinho 22).

Alega que o Acórdão, embora tenha reconhecido os fatos (bloqueio de acesso e evento semelhante a showmício em representação autônoma), os afastou por "pontualidade" e ausência de "gravidade", sem expor os critérios objetivos que justificam a desconsideração da retaliação e da reiteração de ilícitos.

Aponta-se, ainda, omissão qualificada do voto majoritário por não ter enfrentado o parecer da dourada Procuradoria Regional Eleitoral (favorável à cassação) e os fundamentos consistentes dos votos divergentes, o que violaria o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.



A Embargante invoca precedentes do c. TSE que exigem o enfrentamento das razões do Ministério Público quando essenciais ao deslinde da controvérsia.

Requer, ao final, o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar os vícios, conferir-lhes efeitos infringentes e, assim, cassar os diplomas dos Recorridos e declarar a inelegibilidade, além de prequestionar os dispositivos legais.

Em contrarrazões, os Embargados (ID 18991691) defendem a rejeição por "mero *inconformismo*".

Ao final, requerem:

- a) *O não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência de vício previsto no art. 1.022 do CPC;*
- b) *Subsidiariamente, caso conhecidos, a rejeição integral dos embargos, mantendo-se o R. Acórdão que manteve a sentença de improcedência em todos os seus termos, inclusive analisando a nulidade das supostas provas ante a não procedência da cadeia de custódia;*
- c) *Que não seja atribuído efeito infringente, ante a inexistência de omissão específica apta a alterar o julgado e ausência de prova robusta;*
- d) *Aplicação da multa por caráter manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.*

Instada a se manifestar, a dourada Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração, mantendo-se inalterada a decisão combatida (ID 18992948).

É o relatório.



**12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600228-37.2025.6.11.0000 - Vista**

Pedido de Vista em 09.12.2025 - Doutora Juliana Paixão

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DE PROCESSOS NO SISTEMA SEI

RECORRENTE: JOSE NUNES DA SILVA

RECORRIDA: PRES - PRESIDÊNCIA

**RELATOR:** Desembargador Lídio Modesto

**VOTO:** *parcial provimento do recurso*

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - VISTA

**3º Vogal** - Doutor Pérsio Landim - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - aguarda

**5º Vogal** - Doutor Jean Bezerra - aguarda

**13. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600219-75.2025.6.11.0000**



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADA/MAGISTRADO - 22<sup>a</sup>  
ZONA ELEITORAL - SINOP/MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

INTERESSADO: ANDERSON CLAYTON DIAS BATISTA

INTERESSADO: CASSIO LUIS FURIM

INTERESSADA: GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

INTERESSADO: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

**1º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**6º Vogal** - Doutor Jean Bezerra